



Dispõe sobre o incentivo financeiro, o adicional de insalubridade e a gratificação por deslocamento aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Meruoca, Estado do Ceará, usando das atribuições que lhe são conferidas no art. 63, inciso II, da Lei Orgânica Municipal,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Meruoca, Estado do Ceará, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) incentivo financeiro pelo cumprimento das metas de controle de endemias no Município de Meruoca de 35% (trinta e cinco por cento) do salário-base.

Art. 2º. São critérios da concessão do incentivo:

I - Ter 100% (cem por cento) de presença nas áreas a serem trabalhadas, com exceção mediante atestado e/ou justificativa apresentada e julgada como precedente pelo responsável imediato;

II - Cumprir carga horária de 08 (oito) horas diárias;

III - Ter mantido boa conduta e postura com seus subordinados e diante a população atingida;

IV - Cumprir com seriedade as outras tarefas de eleições incumbidas por órgãos da esfera nacional, estadual e municipal, como os programas sociais do governo;

V - Para os Agentes em atividade do Programa de Controle de Dengue (PNCD) e demais doenças arbovirose, a realização de 23 (vinte e três) visitas domiciliares diárias para vigilância de riscos de foco de *Aedes Aegypti*;

VI - Para os Agentes em atividade do Programa de Controle da Doença de Chagas (CCDCH), a realização de 08 (oito) visitas domiciliares diárias na captura de Triatomíneos (barbeiros) e borrifado 04 (quatro) imóveis.

Parágrafo Único. As metas a serem alcançadas serão avaliadas pela equipe de supervisão da Secretária de Saúde do Município.

Art. 3º. São critérios para suspensão do incentivo:

I - Descumprimento dos critérios de concessão;

II - Realização de outras atividades dentro do horário de trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

III - Desinteresse e falta de qualidade dos trabalhos executados, comprometendo os indicadores de saúde do município.

Art. 4º. Fica instituído a Gratificação de Deslocamento equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-base aos servidores municipais ocupantes do cargo de Agente de Combate às Endemias.

Art. 5º. Fazem jus à Gratificação de Deslocamento os Agentes de Combate às Endemias, efetivos ou contratados temporariamente em situação excepcional, no exercício pleno de suas atividades externas, consideradas como atividades de campo.

§1º São consideradas atividades de campo aquelas desenvolvidas pelos Agentes de Combate às Endemias no exercício de suas funções, junto a domicílios nas diversas localidades do Município de Meruoca.

§2º Fica vedado o pagamento da Gratificação por Deslocamento aos Agentes de Combate às Endemias que encontrarem-se cedidos a outros departamentos da administração municipal ou exercendo funções estranhas às do ingresso por concurso público.

§3º A Gratificação por Deslocamento instituída por esta Lei não contemplará os servidores em gozo que estiverem em desvio de função.

Art. 6º. Para o pagamento da Gratificação de Deslocamento o Município de Meruoca poderá utilizar os recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Saúde por meio do Bloco Assistência Financeira Complementar - ACE 95 por cento.

Parágrafo Único. O valor da Gratificação de Deslocamento paga aos Agentes de Combate às Endemias não se incorporará, sob hipótese alguma, à remuneração dos mesmos e nem poderá ser utilizada como base de cálculo de quaisquer outros eventos remuneratórios.

Art. 8º. As despesas da presente lei correrão em dotação orçamentária própria.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal n.º 746, de 11 de agosto de 2009 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Meruoca - CE, em 28 de Dezembro de 2017.


FRANCISCO ANTONIO FONTELES

Prefeito Municipal de Meruoca